



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORA GERAL**

**PROCESSO: 13273/05 (4 volumes e apenso o de n.º 121.000.049/05)**

**PARECER: 0109-CF**

**EMENTA: TCE. Irregularidades no Contrato de Gestão s/n, de 03/01/2001, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN) e o Instituto Candango de Solidariedade (ICS). Prejuízo. Citação dos responsáveis solidários para apresentação de defesas ou o recolhimento do débito. Análise. Decisão n.º 5051/2017-Contas Iliquidáveis. Recurso de Reconsideração do MPCDF. Conhecimento do Recuso. Contrarrazões recursais. Análise. Corpo Técnico pela procedência das defesas de uns e improcedência de outros. Revelia. Cientificação para recolhimento do débito. Ministério Público concorda parcialmente.**

Retornam os autos sobre a Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN, em atendimento à determinação contida no item IV da Decisão n.º 2919/03 (fls. 01 a 03), proferida no Processo n.º 1017/01, com vistas à apuração e ressarcimento de eventual prejuízo decorrente de irregularidades verificadas em auditoria realizada pelo controle interno, tendo por objeto o Contrato de Gestão s/n, de 03/01/2001, celebrado entre a Companhia e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS.

2. Ao examinar o mérito das defesas apresentadas em atenção ao **item III da Decisão n.º 1.232/2010** (fl. 288), a Unidade Técnica, por meio da Informação n.º 01/12 (fls. 547/561), e o Ministério Público de Contas, via Parecer n.º 424/12–MF (fls. 562/564), convergiram pela improcedência das defesas e cientificação dos responsáveis para recolhimento do débito.

3. Posteriormente, após análise dos novos argumentos apresentados pelo **Sr. Francisco Sebastião Moraes** em sede de sustentação oral, a Unidade Técnica, mediante a Informação n.º 192/2012–SECONT/3ª DICONTE (fls. 603/605), ratificou o posicionamento anteriormente expendido, entendimento acompanhado pelo Órgão Ministerial, nos termos reiterados no Parecer n.º 1575/12–MF (fls. 609/611).

4. O Tribunal, por sua vez, exarou a **Decisão n.º 5.051/2017** (fl. 624), nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORA GERAL**

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesas acostadas aos autos às fls. 317/323 e 432/445; II – considerar, com fulcro nos arts. 21 e 22 da Lei Complementar n.º 1/94 e conforme precedentes desta Corte (Decisões n.ºs 2.537/17, 2.830/17, 2.831/17, 4.579/17, 4.593/17, 4.594/17), iliquidáveis as contas em apreço, determinando seu trancamento e consequente arquivamento; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes” (Grifei).*

5. Irresignado, o Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 635/639), conhecido pela **Decisão n.º 5.977/2017** (fl. 646), oportunidade em que autorizou a comunicação dos interessados para apresentação de contrarrazões recursais.

6. Devidamente comunicados (fls. 649/658), os **Srs. Danton Eifler Nogueira e Aberones da Silva** apresentaram, individualmente, suas contrarrazões (fls. 661/662 e anexo de fl. 663; e fls. 702/703, respectivamente), enquanto os responsáveis **Francisca das Chagas Nogueira, Guilherme Boechat Véo, Marco Túlio Motta dos Santos e Nilva Lacerda de Castro** ofertaram, conjuntamente, suas contrarrazões (fls. 664/671 e anexos de fls. 672/701), cujo mérito examina-se no atual momento processual.

7. Em apertada síntese, a Unidade Técnica, ao examinar as alegações apresentadas pelos nominados responsáveis, considerou, quanto ao mérito, provido o Recurso de Reconsideração interposto pelo Órgão Ministerial, sugerindo ao Tribunal “(...) **reformular os termos do item II da Decisão n.º 5.051/2017, tornando-o sem efeito, para considerar: a) parcialmente procedentes as defesas apresentadas pelos responsáveis Francisca das Chagas Nogueira, Nilva Lacerda Rios de Castro, Guilherme Boechat Véo e Marco Túlio Motta dos Santos; b) improcedente a apresentada pelo Sr. Francisco Sebastião Moraes; c) revéis os Srs. Aberones da Silva, Danton Eifler Nogueira, Ronan Batista de Souza e Durval Barbosa Rodrigues, em face e não terem apresentado suas defesas, no determinado momento processual”, sem prejuízo de “(...) **determinar a cientificação dos responsáveis retromencionados, para que, no prazo de 30 dias, recolham os débitos solidários apontados no parágrafo 15 da Informação n.º 001/2012** (fls. 559/560)” (grifei).**

8. Trouxe à luz, ainda, decisão proferida nos autos do **Processo n.º 0714232-77.2018.8.07.000**, em tramitação no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, que trata de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra decisões da Corte de Contas que não conheceram de recursos similares relacionados a processos de contas do extinto ICS, assim como o ora em discussão, suspendendo os efeitos das **Decisões n.º 3.561/2018, n.º 3.562/2018, n.º 3.597/2018, n.º 3.598/2018, n.º 3.565/2018, n.º 3.567/2018, n.º 3.568/2018, n.º 3.685/2018, n.º 3.686/2018, n.º 3.723/2018, n.º 3.687/2018, n.º 3.688/2018, n.º 3.724/2018, n.º 3.689/2018, n.º 3.725/2018, n.º 3.726/2018, n.º**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORA GERAL

**3.690/2018, n.º 3.691/2018, n.º 3.683/2018, n.º 3.692/2018 e n.º 3.728/2018** e o prosseguimento dos processos correspondentes.

9. Ressaltou que, embora não se enquadre no rol elencado na decisão proferida pelo TJDFT, o presente feito contém matéria semelhante, o que poderia sobrestar o exame de mérito do recurso ministerial em exame até o deslinde do citado Mandado de Segurança, acrescentando, contudo, que a admissibilidade da peça recursal ora manejada pelo **Parquet** especializado foi anterior à **Decisão n.º 3.032/2018**, quando o Tribunal teria firmado jurisprudência para os demais casos que se seguiram sob a ótica no art. 285 do Regimento Interno do TCDF.

10. Nesse contexto, considerando não haver impedimento para exame de mérito do Recurso de Reconsideração em apreço, consolidou suas análises e ponderações na forma das sugestões consignadas às fls. 712/713.

11. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, passo a analisar o mérito do presente feito.

12. Preliminarmente, oportuno ressaltar que, no atual momento processual, examina-se o mérito do Recurso de Reconsideração interposto pelo Órgão Ministerial (fls. 635/639), que, em linhas gerais, ante a gravidade dos fatos e com base nos documentos constitutivos dos autos, refuta a tese da impossibilidade material de apurar o dano e imputar responsabilidades aos gestores identificados sob o argumento de que não há elementos que permitam comprovar ou quantificar, com o mínimo grau de certeza, o prejuízo decorrente do Contrato de Gestão em análise, conforme deliberado na **Decisão n.º 5.051/2017**, objeto do recurso em apreço.

13. No entendimento ministerial, os documentos técnicos se mostraram capazes de demonstrar as graves irregularidades constatadas pela Unidade Técnica, sobretudo no descumprimento do dever de prestar contas e na presença de dados objetivos quanto a pagamentos indevidos realizados à conta do **Contrato de Gestão s/n, datado de 03.01.2001**, cujas despesas não se fizeram comprovar com base em prestação de contas indispensável e essencial para atestar a correta aplicação dos recursos repassados pela CODEPLAN ao extinto ICS, sendo os elementos acostados aos autos suficientes para a aferição do valor devido aos cofres distritais, não subsistindo, assim, os elementos para a hipótese estabelecida no art. 21 da Lei Complementar n.º 01/94.

14. Assim, injustificável o trancamento do feito, haja vista o dano causado ao erário se encontrar devidamente quantificado, tanto que a Corte de Contas decidiu pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa, não se mostrando admissível deliberação terminativa fundamentada no transcurso do tempo ou em falhas na prestação de contas dos recursos repassados, vez que incompatível com a imprescritibilidade das ações de ressarcimento e com os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORA GERAL

15. Nesse diapasão, o Recurso de Reconsideração em tela solicitou a reforma do **item II** da **Decisão n.º 5.051/2017** e, por consequência, sejam consideradas improcedentes as defesas apresentadas pelos responsáveis elencados nos autos e julgadas irregulares as suas contas, em razão da omissão no dever de prestar contas e da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e com infração à norma regulamentar, sem prejuízo da aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, notificando-os quanto à necessidade de recolherem aos cofres públicos o débito apurado nesta TCE.

16. Feitas as considerações preliminares, passo a examinar os argumentos contidos nas contrarrazões recursais trazidas aos autos pelos responsáveis identificados no presente feito.

### Das contrarrazões recursais

17. Em suas contrarrazões, o **Sr. Danton Eifler Nogueira** alega que “(...) *razão não assiste ao membro do Ministério Público de Contas*”, uma vez que “(...) *a Decisão atacada pelo recurso considerou, com base nos artigos 21 e 22 da LC 1/94 e precedentes do próprio TCDF, ilíquidas as contas, determinando seu trancamento e conseqüente arquivamento*”, acrescentando que a argumentação constante do recurso em exame “(...) *é destituída de robustez capaz de ensejar a reforma pretendida*” (fls. 661/662).

18. Por sua vez, **Francisca das Chagas Nogueira, Guilherme Boechat Véo, Marco Túlio Motta dos Santos e Nilva Lacerda de Castro** afirmam, em suas contrarrazões recursais, que “(...) *o MPC/DF ignorou o principal fundamento da Decisão n. 5.501/2017, qual seja, o posicionamento recente e assente deste Tribunal de Contas quanto ao exame da execução dos contratos de gestão celebrados entre os diversos órgãos/entidades do GDF e o ICS*”, acrescentando que “(...) *Em todas as (recentíssimas) decisões, o TCDF concluiu pela impossibilidade de comprovar ou mesmo quantificar em sede de ICE o prejuízo decorrente do Contrato de Gestão firmado com o ICS*” (grifos do original) (fls. 666/667).

19. Destacam que para se “(...) *cogitar a mudança de tal entendimento (destacando-se tratar de posicionamento já pacificado par esta Carte de Contas) necessário seria que o MPC/DF apontasse com precisão os elementos capazes de identificar, com o mínimo grau de certeza, os prejuízos decorrentes dos contratos de gestão*”, asseverando que, ao contrário, o Órgão Ministerial “(...) *Limitou-se a impugnar a decisão sob a parco fundamento de que a simples fato do Corpo Técnico ter apontado eventuais irregularidades já seria suficiente para a reforma da decisão*” (fl. 669).

20. Alegam que “(...) *conforme demonstrado no Processo n. 949/2004, a documentação referente aos contratos com o ICS encontra-se em estado precário* (cópia às fls.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORA GERAL

676/701), impossibilitando a correta análise e a apuração dos prejuízos decorrentes de supostas prestações de serviços incompletas”, registrando que “(...) nos demais processos envolvendo o ICS (precedentes mencionados na decisão recorrida), os recursos manejados pelo MPC/DF foram negados, mantendo-se as decisões de trancamento das contas. Assim, não há como se admitir que no caso em apreço a decisão desta Corte seja diferente da que foi pacificada sobre o tema” (fls. 669/670).

21. Por fim, solicitam “(...) seja negado provimento do Recurso de Reconsideração manejado pelo MPC/DF, para que seja mantida a Decisão n. 5.501/2017, que está em linha com o atual posicionamento do TCDF, no sentido de consideram iliquidáveis as contas referentes ao ICS”, oportunidade em que “(...) reiteram os argumentos de defesa apresentados às fls. 317/323” (fls. 670/671).

22. Noutro giro, em suas contrarrazões, o **Sr. Aberones da Silva** ressalta que “(...) como Diretor da área de informática a época, minha atuação era na parte gerencial/operacional dos sistemas computacionais tais como: GDF net a época era a rede de comunicação de dados entre os órgãos do GDF, o sistema que gerenciava o programa Bolsa Escola, e especialmente o SIGREh, Sistema Gerenciador de Recursos Humanos, e outros como o tele-matricula, SIGMAT, etc.”, afirmando que “(...) em nenhum momento participei na execução do contrato referido contrato, nunca atestei notas fiscais, como também nunca fiz qualquer demanda de produtos, equipamentos ou serviços, etc.” (grifos do original) (fl. 702).

23. Alega que “(...) participava das reuniões da Diretoria Colegiada, que se dava formalmente de quinze em quinze dias, onde se deliberava sobre a pauta apresentada a pauta apresentada pela SOC – Secretaria dos Órgãos Colegiados em cada reunião, e a minha posição sobre celebração de quaisquer convênio, contratação, só era favorável depois de **parecer verbal ou por escrito das áreas técnicas envolvidas**, e no caso de celebração de convênios ou contratos, só me posicionava após verificar se no processo existia parecer jurídico favorável àquela celebração onde teria que constar que não havia nenhum vício que impediria a celebração daquele contrato ou convênio, e por eu não ter conhecimento suficiente sobre contratos e convênios, pois minha formação é na área técnica”, solicitando que “(...) seja reconsiderado o VOTO do Senhor **Conselheiro Paiva Martins** na Decisão de No. 5.051/2017” (grifos do original) (fl. 702).

### Análise

24. Inicialmente, cumpre registrar que as análises realizadas nos autos tiveram por base as apurações levadas a efeito pelo Órgão de Controle Interno na execução do **Contrato de Gestão s/n, datado de 03.01.2001**, celebrado entre a CODEPLAN e o extinto ICS, cujos resultados foram consolidados no **Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP n.º 05/2001**, objeto



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORA GERAL

de apreciação no **Processo n.º 1.017/01**, que, ante as graves irregularidades e indícios de injustificado dano aos cofres distritais, suscitou determinação da Corte de Contas para apuração e ressarcimento do possível prejuízo em face das situações descritas nos **subitens 1.2.1.1, 1.2.1.2, 1.2.1.4, 1.2.1.9 e 1.2.1.13** do citado Relatório de Auditoria, consoante **item IV da Decisão n.º 2.919/2003** (cópia às fls. 01/03).

25. Ao contrário do indicado na **Decisão n.º 5.051/2017**, encontram-se nos documentos técnicos constitutivos dos autos elementos que comprovam, de forma inequívoca, as irregularidades apontadas pelo Órgão de Controle Interno, conforme constatado pela Comissão Apuradora, que identificou devidamente os agentes responsáveis e quantificou adequadamente o prejuízo imputado aos cofres distritais.

26. Verifica-se que os argumentos ofertados nas contrarrazões trazidas aos autos limitam-se a informar que o Tribunal se baseou em adotar outras decisões prolatadas em processos que cuidam dos Contratos de Gestão celebrados pelo Distrito Federal com o extinto ICS, apresentado como fundamentos para trancamento e encerramento das contas os artigos 21 e 22 da Lei Complementar n.º 01/94.

27. Todavia, como veremos a seguir, os fatos abordados na presente TCE não contêm as mesmas premissas que permitam seu enquadramento nas hipóteses abrangidas nos citados dispositivos. Houve, na espécie, a identificação dos responsáveis e a adequada quantificação do débito decorrente de graves irregularidades cometidas no **Contrato de Gestão s/n, datado de 03.01.2001**.

28. Não é demais destacar que, nos autos do **Processo n.º 949/2004**, referenciado pelos contrarrazoantes, bem como nos demais processos utilizados para basear a citada **Decisão n.º 5.051/2017**, que também trataram de Contratos de Gestão celebrados pelo Distrito Federal com o extinto ICS, o Tribunal pugnou no sentido da **impossibilidade de comprovação ou mesmo quantificação do prejuízo imputado aos cofres distritais decorrentes desses ajustes**, por considerar que **a insuficiência de documentos apresentados a título de prestação de contas não permitiriam sequer identificar o valor exato dos recursos ali aplicados**.

29. Tal entendimento levou o Tribunal a aduzir que as contas deveriam ser consideradas iliquidáveis, com fundamento nos artigos 21 e 22 da Lei Complementar n.º 01/94, determinando, por consequência, o trancamento das contas e o arquivamento dos autos, nos termos das **Decisões n.º 2.537/2017, n.º 2.830/2017, n.º 2.831/2017, n.º 4.579/2017, n.º 4.593/2017 e n.º 4.594/2017**, posicionamento que deveria ser adotado como paradigma na análise dos diversos Contratos de Gestão em tramitação no âmbito da Corte de Contas e que, por consequência, culminou na **Decisão n.º 5.051/2017**, ora recorrida.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORA GERAL

30. Oportuno registrar que, no **Processo n.º 949/04**, o Ministério Público de Contas se **insurgiu contra a possibilidade de o Tribunal estender a todos os processos envolvendo os Contratos de Gestão o citado entendimento**, por considerar que, ao fazê-lo, estaria a Corte de Contas se eximindo de suas responsabilidades e prerrogativas constitucionais, deixando de analisar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados à conta desses ajustes sob a alegação de que a **inexistência de documentos hábeis e idôneos para comprovar a correta execução dos convênios celebrados com a Administração ensejaria, também, a ausência de elementos probatórios capazes de confirmar a existência ou não de prejuízo aos cofres públicos**.

31. Ora, as próprias **Decisões n.º 2.537/2017, n.º 2.830/2017, n.º 2.831/2017, n.º 4.579/2017, n.º 4.593/2017 e n.º 4.594/2017**, referenciadas na **Decisão n.º 5.051/2017** como paradigmas para ampliação do entendimento de contas iliquidáveis e trancamento dos autos a todos os processos envolvendo os Contratos de Gestão firmados com o extinto ICS, são claras ao autorizar tal aplicação **“no que couber”**. Ou seja, este representante ministerial entende que, antes de estender indistintamente esse posicionamento a todos os Contratos de Gestão, cabe ao Tribunal verificar, **caso a caso**, os fatos apurados em cada ajuste específico para, posteriormente, manifestar-se definitivamente quanto à possibilidade de aplicação ou não da tese de trancamento das contas aos demais ajustes.

32. Ainda que se reconheça que a insuficiência de documentos apresentados a título de prestação de contas possa dificultar a efetiva demonstração da existência de prejuízo, imperioso destacar que a mesma ausência também se mostra elemento impeditivo para a comprovação de que os recursos então repassados pela CODEPLAN ao extinto ICS foram corretamente aplicados para consecução do objeto previamente pactuado no **Contrato de Gestão s/n, datado de 03.01.2001**.

33. Frise-se que o dever de prestar contas é exigência a ser cumprida por todo aquele que utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores públicos. Nesse contexto, **ao deixarem de prestar contas com base em documentos aptos para comprovar a correta aplicação dos recursos repassados à conta de Contratos de Gestão ou não adotarem os cuidados exigidos para a guarda adequada da documentação pertinente**, os agentes públicos e responsáveis pelo o extinto ICS **descumpriram, deliberadamente, as exigências contidas** na legislação de regência, notadamente as previsões do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal<sup>1</sup>, assim como os artigos 8º e

---

<sup>1</sup> **Constituição Federal:** “Art. 70 (...)”

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.” (Grifei).*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORA GERAL

9º da Lei n.º 2.415/99<sup>2</sup>, que subsidiou a celebração dos Contratos de Gestão no âmbito do Distrito Federal.

34. A desídia constatada, aí sim, em todos os processos envolvendo Contratos de Gestão celebrados pelos entes distritais com o extinto ICS, caracterizada, dentre outras falhas, pela *omissão do dever de prestar contas; ausência de zelo na guarda de documentos; falta de demonstrativo da execução da receita e da despesa, com os respectivos elementos comprobatórios; ausência de extratos bancários conciliados; apresentação de notas fiscais/faturas inidôneas e inaptas para devida comprovação da regular utilização dos recursos*, bem assim pelas situações identificadas no presente feito – *cobrança indevida de Taxa de administração; prestação de serviços por empregados no Contrato de Gestão para o próprio Instituto; pagamento de serviços iguais, a preços diferentes, prestados por empresas diversas, em um mesmo período e pagamento de pessoal não relacionado no Contrato de Gestão*, demonstram, de forma clara e inequívoca, que os agentes envolvidos não atenderam a critérios administrativos e operacionais mínimos para comprovar a correta aplicação dos valores repassados ao extinto ICS, porquanto não apresentados os elementos indicados na Resolução TCDF n.º 164/04 (*Normas de organização e apresentação das contas das entidades administradas sob regime do contrato de gestão firmado com o Governo do*

---

<sup>2</sup> **Lei n.º 2.415/99:** “*Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.*

§ 1º **A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público, supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.**

§ 2º **Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.**

§ 3º **A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.**

**Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, sob pena de responsabilidade solidária.”** (Grifei).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORA GERAL

*Distrito Federal*) nem os documentos, notas fiscais e faturas que deveriam integrar o Relatório Gerencial previsto no art. 22 do Estatuto daquele Instituto.

35. Nesse caminho, a inexistência de elementos capazes de aferir se as contas são ou não regulares não pode ser utilizada como fundamento para afastar responsabilidades e trancar os processos de contas dos Contratos de Gestão celebrados com o ICS, até porque, à época dos fatos, já havia expressa exigência para que a comprovação da execução de ajustes celebrados com a Administração se desse com base em documentos hábeis e idôneos, sendo responsabilidade inerente aos gestores a guarda de toda documentação porventura apresentada a título de prestação de contas. Se assim não agiram, é certo que devem ser responsabilizados pela desídia identificada em suas condutas.

36. Inaceitável o argumento de impossibilidade de julgamento das contas em razão da perda, extravio ou destruição de documentos e relatórios que deveriam ter sido apresentados para fins de prestação de contas, posicionamento que, em última análise, orientou as **Decisões n.º 2.537/2017, n.º 2.830/2017, n.º 2.831/2017, n.º 4.579/2017, n.º 4.593/2017 e n.º 4.594/2017** e foram adotadas como base para a **Decisão n.º 5.051/2017**, as quais se quer estender a todos os contratos de gestão.

37. No sentir deste Órgão Ministerial, a insuficiência documental revela a negligência dos agentes públicos e dos responsáveis pelo extinto ICS para com a coisa pública, conduta que, indubitavelmente, resultou em prejuízo aos cofres distritais em face da ausência de efetiva prestação de contas, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 8º da Lei n.º 2.415/99.

38. O art. 77, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, repetindo regra fundamental estabelecida no parágrafo único do art. 70 da Carta da República, estabelece que todo aquele que gere, arrecade, administre, utilize, guarde, bens, valores ou dinheiro público ou pelos quais o Distrito Federal responda, deve prestar contas acerca da correta utilização, guarda e gestão de tais bens.

39. O dever constitucional de prestar contas não foi respeitado pelos gestores e executores à época, do extinto ICS e da CODEPLAN, não existindo, nos autos, comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados àquele Instituto.

40. No caso vertente, o Controle Interno, nos termos do **Relatório de Auditoria SUAUD/SEFP n.º 05/2001** (fls. 16/15 do Processo GDF n.º 121.000.049/2001, referenciado no presente feito), certificou a irregularidade das contas, tendo em vista as falhas identificadas na execução do **Contrato de Gestão s/n, datado de 03.01.2001**, caracterizadas na inconsistência dos documentos apresentados, bem como na ausência de elementos normativos e das informações exigidas pela Resolução n.º 164/2004.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORA GERAL

41. Frise-se que a presente TCE contém fatos diversos dos apurados nos processos que culminaram na **Decisão n.º 5.051/2017**. Não se está a atribuir a totalidade do valor do Contrato de Gestão como prejuízo, nem a se questionar a execução total ou parcial do ajuste. Não ocorreu neste caso a ausência da prestação de contas ou a impossibilidade de se fazê-lo em decorrência de fatos alheios à vontade da contratada.

42. Os valores apontados como débito foram calculados a partir de documentos comprobatórios referentes a pagamentos irregulares realizados ao ICS – *Taxa de Administração indevida; pagamentos a pessoas que trabalhavam no próprio ICS; subcontratação e valores pagos a maior às empresas LINKNET Informática Ltda. e POLITEC Ltda.; e pagamento de pessoal não relacionado no Contrato de Gestão*, inconformidades que ensejaram dano originalmente apurado em **R\$ 891.510,14** (oitocentos e noventa e um mil, quinhentos e dez reais e catorze centavos), valor de **31.12.2001**, fato que, inclusive, motivou a **Decisão n.º 1.232/2010** (fl. 288), que determinou a citação dos responsáveis para recolhimento do montante.

43. Nesse diapasão, não se pode acolher a tese de que a inexistência de documentos aptos para atestar a regularidade da prestação de contas justifica o afastamento de responsabilidades por atos e fatos amplamente comprovados e trancar o julgamento destas contas. Não é demais repisar que a exigência de apresentação de documentos hábeis e idôneos para fins de comprovação da correta aplicação dos recursos públicos repassados pela Administração ao extinto ICS já era do conhecimento pleno dos envolvidos, até em razão das funções públicas que ocupavam à época.

44. Acatar a tese da impossibilidade de responsabilização pela ausência de documentos, que era de obrigação do ente beneficiário, significa dar a ele o benefício de se locupletar da própria torpeza.

45. As irregularidades constatadas nos autos refutam a possibilidade de trancamento do feito, pois o prejuízo foi devidamente identificado e quantificado, bem como evidenciado o nexos causal dos atos praticados pelos responsáveis.

46. Assim sendo, reitero entendimento no sentido de considerar inaceitável aplicar ao presente feito o trancamento e arquivamento deliberado nas **Decisões n.º 2.537/2017, n.º 2.830/2017, n.º 2.831/2017, n.º 4.579/2017, n.º 4.593/2017 e n.º 4.594/2017**, conforme deliberado na **Decisão n.º 5.051/2017**, ora recorrida, até porque os documentos e elementos constitutivos dos autos possibilitam a análise de regularidade da execução das despesas realizadas no **Contrato de Gestão s/n, datado de 03.01.2001** e o conseqüente julgamento das contas.

47. No tocante às informações apresentadas pelo **Sr. Aberones da Silva**, corroboro o entendimento externado pela Unidade Técnica. Uma vez integrante da Diretoria Colegiada da CODEPLAN, à época dos fatos, deve o nominado agente responder pelos atos e omissões



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORA GERAL

adotados por aquele colegiado, a não ser que houvesse discordado das decisões inerentes ao ajuste em questão, fazendo constar expressamente seu posicionamento em ata.

48. Diante do exposto, considero que os argumentos constantes das contrarrazões apresentadas pelos responsáveis **Danton Eifler Nogueira, Aberones da Silva, Francisca das Chagas Nogueira, Guilherme Boechat Véo, Marco Túlio Motta dos Santos e Nilva Lacerda de Castro** não se mostraram suficientes para afastar as alegações contidas no Recurso de Reconsideração em exame, devendo o Tribunal reformar os termos do **item II da Decisão n.º 5.051/2017**, tornando-o sem efeito, uma vez que as irregularidades apontadas nos autos foram devidamente apuradas, restando evidenciado onexo causal dos atos praticados pelos nominados responsáveis e devidamente quantificado o prejuízo causado aos cofres públicos.

49. Assim, reitero o posicionamento anteriormente expendido no sentido de considerar: a) **parcialmente procedentes** as defesas apresentadas pelos responsáveis **Francisca das Chagas Nogueira, Nilva Lacerda Rios de Castro, Guilherme Boechat Véo e Marco Túlio Motta dos Santos**; b) **improcedente** a defesa apresentada pelo **Sr. Francisco Sebastião Moraes**; c) **revéis** os **Srs. Aberones da Silva, Danton Eifler Nogueira, Ronan Batista de Souza e Durval Barbosa Rodrigues**, em face de não terem apresentado suas defesas, no momento processual determinado pela Corte de Contas.

50. Em consequência, deve o Tribunal cientificar os responsáveis retromencionados, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, recolham aos cofres distritais os débitos solidários apontados no parágrafo 15 da Informação n.º 001/2012 (fls. 559/560), que peço vênha reproduzir a seguir:

Item*	Descrição	Prejuízo	Débito Original	Débito Atualizado**	Responsáveis Solidários
1.2.1.1 e 1.2.1.2	Valores de taxa de administração cobrados pelo ICS no âmbito do contrato de gestão celebrado entre a CODEPLAN e o Instituto Candango de Solidariedade (processo n.º 121.165.441/2000).	Taxa de administração indevida de 9% (nove por cento) cobrada sobre o total (R\$ 7.249.233,46) das notas fiscais constantes do demonstrativo de fl. 19 do Processo n.º 121.000.049/2005.	652.431,01	1.377.450,52	Francisco Sebastião Moraes Aberones da Silva Danton Eifler Nogueira Ronan Batista de Souza Durval Barbosa Rodrigues Francisca das Chagas Nogueira Guilherme Boechat Véo Nilva Lacerda Rios de Castro
1.2.1.9	Prestação de serviços, ao próprio ICS, por pessoas pagas à conta do contrato de gestão tratado no	Glosa não comprovada no valor de R\$ 17.746,80 (dezesete mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos),	17.746,80	37.468,08	Marco Túlio Motta dos Santos

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORA GERAL**

	processo n° 121.165.441/2000 (ICS x CODEPLAN)	constante do verso das Notas Fiscais nºs 3628 e 3769 (fls. 203 e 206 do processo apenso), conforme o item III-a da Decisão n° 5833/2008.			
1.2.1.4	Pagamento de serviços iguais, a preços diferentes, prestados por empresas diversas, em um mesmo período.	Valores pagos a maior à empresa LINKNET, comparados aos da empresa POLITEC, no mês de maio/2001, conforme demonstrativo de fl. 23 do Processo n° 121.000.049/2005.	4.662,36	9.843,45	Francisco Sebastião Morais Aberones da Silva Danton Eifler Nogueira Ronan Batista de Souza
1.2.1.13	Pagamento de pessoal não relacionado no contrato de gestão tratado no processo n° 121.165.441/2000 (ICS x CODEPLAN).	Pagamento, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2001, de pessoal não relacionado no contrato, conforme demonstrativo de fl. 30 do Processo n° 121.000.049/2005.	216.669,97	457.446,32	Durval Barbosa Rodrigues

\* do Relatório de Auditoria DIAUD/SUAUD/SEFP n° 05/2001, fls. 16 a 35 do apenso

\*\* valores atualizados para 24/01/2012, por meio do SINDEC, fl. 546

51. Nesse sentido, este representante do **Parquet** especializado acolhe integralmente as sugestões expendidas pela Unidade Técnica vistas às fls. 712/713.

É o parecer.

Brasília, 15 de fevereiro de 2019.

**Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira**  
**Procuradora Geral**